



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2018/2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, com Carta de Reconhecimento Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169, do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.989.944/0001-65, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa, nº 99, CEP 01049-000, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **SR. RICARDO PATAH**, inscrito no CPF/MF nº. 674.109.958-15 e pelo seu Diretor Jurídico, **SR. MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Dr. Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob nº 86.361 e **Dra. Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob nº 165, conforme procurações em anexo, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/07/2018 e, de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15.05.1941 - Processo DNT 25.544/41, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 60.747.375/0001-41, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Conselheiro Crispiniano, 398, 9º andar, Centro, CEP 01037-001, neste ato representado por seu Presidente **SR. MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº. 184.187.328-49, assistido por seu advogado, **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963, conforme procuração em anexo, nos termos da Assembleia Geral realizada em 22/08/2018, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

**01. REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2018, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **4,4% (quatro vírgula quatro por cento)** incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.



**Parágrafo Primeiro** - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso previsto para empregados em geral.

**Parágrafo Segundo** - Eventuais diferenças salariais, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência novembro de 2018, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018".

**Parágrafo Terceiro** - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro.

**02. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO DE 2017 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2018:** O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Admitidos até 15.09.17	1,0440
de 16.09.17 a 15.10.17	1,0403
de 16.10.17 a 15.11.17	1,0365
de 16.11.17 a 15.12.17	1,0328
de 16.12.17 a 15.01.18	1,0291
de 16.01.18 a 15.02.18	1,0254
de 16.02.18 a 15.03.18	1,0218
de 16.03.18 a 15.04.18	1,0181
de 16.04.18 a 15.05.18	1,0145
de 16.05.18 a 15.06.18	1,0108
de 16.06.18 a 15.07.18	1,0072
de 16.07.18 a 15.08.18	1,0036
a partir de 16.08.18	1,0000



**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais para Empresas em Geral" e "Regime Especial de Piso Salarial - REPIS".

**03. COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais para Empresas em Geral", "Garantia do Comissionista", "Regime Especial de Piso Salarial - REPIS" e "Reajuste Salarial dos empregados admitidos de 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/17 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**04. PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL:** Para as empresas em geral, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2018, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.420,00  
(um mil, quatrocentos e vinte reais);
- b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.140,00  
(um mil, cento e quarenta reais);
- c) garantia do comissionista.....R\$ 1.680,00  
(um mil, seiscentos e oitenta reais).

**Parágrafo único** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.

**05. GARANTIA DO COMISSIONISTA:** Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas "Pisos Salariais para Empresas em Geral" e "Regime Especial de Piso Salarial - REPIS", nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente



ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

**06. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS:** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), como preconizado nos artigos 18-A e 76-A da Lei Complementar nº 123/2006, fica instituído o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**Parágrafo Primeiro** - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e MEI aquela com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

**Parágrafo Segundo** - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao **SINCOELÉTRICO**, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e ainda conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) no REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS;

c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;



**Parágrafo Terceiro** - Constatado pelas entidades sindicais profissional e patronal o cumprimento dos pré-requisitos, o **SINCOELÉTRICO** fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento, pelo sindicato patronal, da solicitação devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

**Parágrafo Quarto** - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

**Parágrafo Quinto** - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão do **SINCOELÉTRICO**, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial (CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS), que lhes facultará, até o término de vigência da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", conforme o caso, a saber:

Empresas de Pequeno Porte (EPP's); Microempresas (ME's);  
Microempreendedores Individuais (MEI's)

- a) **empregados em geral**.....R\$ 1.280,00  
(um mil, duzentos e oitenta reais);
- b) **office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral**.....R\$ 1.050,00  
(um mil e cinquenta reais);
- c) **garantia do comissionista**.....R\$ 1.520,00  
(um mil, quinhentos e vinte reais).

**Parágrafo Sexto** - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2018.



**Parágrafo Sétimo** - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer contida na alínea "e" da cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho*". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

**Parágrafo Oitavo** - O **SINCOELÉTRICO** encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

**Parágrafo Nono** - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS a que se refere o parágrafo 5º, desta cláusula.

**Parágrafo Dez** - Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**Parágrafo Onze** - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, do piso fixado para a mesma função.

**Parágrafo Doze** - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o CERTIFICADO DE ADESÃO, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.

**07. JORNADAS DE TRABALHO:** Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/13 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.



**Parágrafo Primeiro** - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão, através da celebração de TERMO DE ADITAMENTO à presente Convenção, a que desde já se obrigam as respectivas entidades patronal e profissional, contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:

**I - JORNADA PARCIAL** - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;

b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;

e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**II - JORNADA REDUZIDA** - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

**III - JORNADA ESPECIAL 12X36** - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:



a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

**IV - SEMANA ESPANHOLA** - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "*Semana Espanhola*", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

**Parágrafo Segundo** - A solicitação para celebração de TERMO DE ADITAMENTO será encaminhada online ao **SINCOELÉTRICO** que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

**08. TRABALHO INTERMITENTE:** Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente através da celebração de acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência do **SINCOELÉTRICO**.

**Parágrafo Primeiro** - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;

**Parágrafo Segundo** - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Garantia do Comissionista*" e "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo Terceiro** - A solicitação para celebração de acordo coletivo prevendo a hipótese será encaminhada online ao **SINCOELÉTRICO** que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

**09. NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES:** Aos valores fixados nas cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Garantia do Comissionista*" e "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", não serão



incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**10. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS:** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido ao disposto no art. 6º, da Lei nº. 605/49.

**11. PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES:** As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes do dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

**12. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:** O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 06 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis.

**13. CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS:** O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

**Parágrafo Primeiro - Férias (integrais ou proporcionais):** Serão consideradas as comissões auferidas nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.

**Parágrafo Segundo - Primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico e aviso prévio indenizado ou trabalhado:** Serão consideradas as comissões auferidas nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

**Parágrafo Terceiro - Décimo terceiro salário (proporcional e integral):** Será considerada a média das comissões auferidas nos 03 (três) últimos meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.



**14. QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento no valor de **R\$ 72,00** (setenta e dois reais), a partir de 1º de setembro de 2018, que será pago juntamente com o seu salário.

**Parágrafo Primeiro** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo Segundo** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

**15. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas nominadas "*Pisos Salariais para Empresas em Geral*", "*Garantia do Comissionista*", "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*" e "*Quebra de Caixa*" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "*Reajuste Salarial*" e "*Reajuste Salarial dos empregados admitidos de 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018*".

**16. APRENDIZES:** Os empregados, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/09/2017 até 31/08/2018, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada "*Reajuste Salarial dos empregados admitidos de 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018*" e nas demais cláusulas constantes desta Convenção.

**17. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo, o percentual, sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo único** - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

**18. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:** Conforme revisão da cláusula 5, itens II. b, II. c e III, do acordo celebrado nos autos do Processo nº 0000207-76.2015.5.02.0071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP - Proc. Original nº 0002839-80.2012.5.02.0071), e aprovação em assembleia da categoria, as empresas se obrigam a descontar do salário de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do



Sindicato dos Comerciários de São Paulo, uma contribuição assistencial de 1% (um por cento) ao mês, a partir de setembro de 2018, limitada ao teto de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Parágrafo Primeiro** - O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional, que deverá ser obtida somente no site [www.comerciarior.org.br](http://www.comerciarior.org.br).

**Parágrafo Segundo** - Eventuais diferenças do recolhimento relativas ao mês de setembro de 2018, em decorrência da data de assinatura desta norma coletiva, deverão ser descontadas e recolhidas em duas parcelas mensais, considerando-se as folhas de pagamento dos meses de competência de novembro e dezembro, de 2018.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados admitidos após a data-base serão descontados no primeiro pagamento de seu salário, sendo-lhes facultado o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo quinto desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

**Parágrafo Quarto** - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

**Parágrafo Quinto** - Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, o RG e o CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta Convenção ou de eventuais acordos e/ou termos de adesão celebrados, cujas datas deverão ser informadas no site do sindicato no dia seguinte ao de sua celebração, e ser entregue na sede do sindicato, ou nas sub-sedes de Santo Amaro e São Miguel, das 09h00hs às 17h00hs., sem outras formalidades. No caso de admissão do empregado após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, na sede e/ou sub-sedes de Santo Amaro e São Miguel. Os endereços estão disponibilizados no site do Sindicato dos Comerciários de São Paulo - [www.comerciarior.org.br](http://www.comerciarior.org.br).



**Parágrafo Sexto** - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, para que não se efetuem os descontos convencionados.

**19. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:** As empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO quer sejam associadas ou não, pagarão a Contribuição Assistencial nos valores fixados conforme tabela a seguir:

ENQUADRAMENTO	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
MICROEMPRESAS (ME)	R\$ 350,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	R\$ 450,00
EMPRESAS COM ATÉ 02 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 1.100,00
EMPRESAS COM 03 E ATÉ 05 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 1.500,00
EMPRESAS COM 06 E ATÉ 10 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 2.100,00
EMPRESAS COM 11 E ATÉ 30 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 4.300,00
EMPRESAS COM MAIS DE 30 FILIAIS OU LOJAS	R\$ 6.950,00
MEI SEM EMPREGADOS	ISENTO
MEI COM EMPREGADO	R\$ 175,00

**OBS. (1) MICROEMPRESAS:** Empresas com faturamento anual até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

**(2) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** Empresas com faturamento anual superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

**Parágrafo Primeiro** - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - SINCOELÉTRICO.

**Parágrafo Segundo** - O valor do recolhimento da contribuição assistencial patronal, efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



**Parágrafo Terceiro** - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes nos municípios integrantes da base territorial do sindicato da categoria econômica.

**20. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**21. GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado, àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**22. CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**Parágrafo Primeiro** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

**Parágrafo Terceiro** - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

**23. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Atendida a ordem de prioridade, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto à empresa, ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.



**Parágrafo Único** - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão, por qualquer meio, inclusive eletrônico.

**24. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

**Parágrafo Primeiro** - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo Segundo** - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

**Parágrafo Terceiro** - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus a garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.



**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, as partes signatárias manterão novas negociações.

**25. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo Único** - Estão excluídos da hipótese, prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**26. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:** Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

**Parágrafo único** - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

**27. DIA DO COMERCIÁRIO:** Pelo Dia do Comerciante - 30 de outubro -, será concedido ao comerciante que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

**28. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:



**a)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

**b)** não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas;

**c)** as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*";

**d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413, da CLT;

**e)** para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

**f)** na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

**g)** a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicarão na suspensão do direito à compensação de horas;

**h)** a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.



**29. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**30. FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**31. INÍCIO DAS FÉRIAS:** As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Parágrafo Primeiro** - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 02 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

**32. FÉRIAS EM DEZEMBRO (NATAL E ANO NOVO):** Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia de segunda à sexta, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

**33. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO:** Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**34. ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO:** As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.



**35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**36. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovado nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos e Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

**Parágrafo Segundo** - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

**37. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEN, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

**38. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**39. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**40. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:** As empresas concederão até o dia 20 (vinte), do mês, um adiantamento de salário aos empregados.



**41. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**42. AUXÍLIO-FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função e previsto na alínea "a" da cláusula nominada "Pisos Salariais para Empresas em Geral", para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único** - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

**43. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO:** Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

**Parágrafo único:** Os descontos, objetos desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

**44. TRABALHO AOS DOMINGOS:** Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

a) adoção do sistema 1X1 (um por um), ou seja, em domingos alternados, em que a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;



- b)** adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- c)** adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- d)** o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;
- e)** ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- f)** jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;
- g)** remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho*".

**Parágrafo Primeiro** - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 34,45** (trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex".

**Parágrafo Segundo** - Será fornecido, sem qualquer ônus, pelo **SINCOELÉTRICO** CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS, atestando conformidade ao disposto na presente Convenção, bem como suprimindo as exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/2005, que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/2002, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade do trabalho dos comerciários nesses dias.

**Parágrafo Terceiro** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

**Parágrafo Quarto** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.



**Parágrafo Quinto** - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "Multa".

**45. TRABALHO EM FERIADOS:** Na forma da Lei nº. 605/49 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), ficando autorizado, nas mesmas condições, o trabalho nas empresas no dia 07 de setembro de 2018, Comemoração da Independência do Brasil e 12 de outubro de 2018, Dia de Nossa Senhora Aparecida, desde que atendidas as seguintes regras:

- a) comunicação da empresa ao sindicato patronal da intenção de funcionamento e trabalho no feriado, com antecedência de 07 (sete) dias em relação a cada feriado;
- b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

**I** - o feriado a ser trabalhado e

**II** - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um.

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 01 (um) descanso semanal remunerado.

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho";

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

**Parágrafo Primeiro** - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa do pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

**Parágrafo Segundo** - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue não sendo permitida a concessão de "marmitex":



- I - empresas com até 100 empregados.....R\$ 35,49  
(trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos);  
II - empresas com mais de 100 empregados.....R\$ 49,00  
(quarenta e nove reais);

**Parágrafo Quarto** - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

**Parágrafo Quinto** - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

**Parágrafo Sexto** - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes, que avaliarão conjuntamente a admissibilidade do pleito em cada caso.

**Parágrafo Sétimo** - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, nem tampouco as demais condições desta norma.

**Parágrafo Oitavo** - Será fornecido, sem qualquer ônus, pelo SINCOELÉTRICO, CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS, atestando conformidade ao disposto na presente Convenção, bem como suprimindo as exigências contidas no Decreto nº 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade do trabalho dos comerciantes nesses dias.

**Parágrafo Nono** - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo Dez** - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.



**46. TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO:** Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior:

**I** - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;

**II** - proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

**III** - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

**IV** - pagamento de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais) em vale compras ou dinheiro;

**V** - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

**Parágrafo Único** - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) por empregado.

**47. TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO:** Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, 03 (três) dias de folga a serem gozados ao final de seu período de férias.

**Parágrafo Único** - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

**48. ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS:** O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia



**49. GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA:** Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

**50. GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV:** Ao empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento pelo INSS, desde que tenha comunicado essa circunstância à empresa em até 60 (sessenta) dias da data da dispensa.

**51. SEGURO:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem criar grupos de estudos para a implantação de plano de seguro de vida em grupo, modalidade PASI, facultativo aos seus empregados, poderão valer-se da assessoria das entidades sindicais convenentes.

**52. MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$ 149,00** (cento e quarenta e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado e por infração, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do empregado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

**53. ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:** As empresas aderentes ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS -, nos termos da cláusula nominada "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", deverão, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do instrumento rescisório, submeter as rescisões contratuais de seus empregados ao Sindicato dos Comerciantes de São Paulo que, em face da regularidade do pagamento das verbas rescisórias especificadas, emitirá o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, mediante o pagamento, pela empresa, de uma taxa retributiva pelo serviço, a ser fixada de comum acordo pelas entidades patronal e laboral.

**Parágrafo Primeiro** - No ato do procedimento previsto no *caput*, as empresas aderentes ao REPIS, deverão exibir o Certificado de Adesão ao REPIS, a que se refere a cláusula nominada "*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*", comprovando sua adequação às normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho e demais exigências legais previstas na CLT.



**Parágrafo Segundo** - Eventuais multas apuradas pela falta de adequação da empresa às normas desta Convenção Coletiva deverão ser discriminadas e pagas no ato da assistência da rescisão contratual.

**Parágrafo Terceiro** - O **SINCOELÉTRICO** encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em procedimentos de rescisão contratual, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

**Parágrafo Quarto** - A regularidade do pagamento das verbas rescisórias em eventual questionamento decorrente de atos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será comprovada por meio do Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho, previsto nesta cláusula.

**Parágrafo Quinto** - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Sexto** - Em caso do não comparecimento do empregado, o sindicato laboral deverá fornecer ao empregador o documento comprobatório do comparecimento da empresa, desde que comprovado que o comerciante foi avisado da data, hora e local especificados para a prática do ato previsto no *caput*.

**Parágrafo Sétimo** - Nas rescisões por justa causa o sindicato da categoria profissional limitar-se-á ao ato de consignar sua assistência nos pagamentos efetuados.

**Parágrafo Oitavo** - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas.

**Parágrafo Nono** - O procedimento estabelecido nesta cláusula poderá ter a participação do **SINCOELÉTRICO**, mediante a celebração de convênio a ser assinado por ambas as representações.

**54. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:** O TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS de que trata o artigo 507-B, da CLT, bem como o ACORDO EXTRAJUDICIAL entre empregado e empregador de que trata o artigo 855-B da CLT, deverão ser submetidos à CINTEC,



perante a qual serão formalizadas as petições conjuntas de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL desses acordos.

**55. DISPENSA POSTERIOR À DATA BASE:** Ocorrendo dispensa posterior à data base, considerando a projeção do aviso prévio (Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho - TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do percentual de reajuste salarial.

**56. ACORDOS COLETIVOS:** Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta acordos coletivos de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, salvo as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo.

**Parágrafo Primeiro** - Caso a empresa não tenha interesse em ser assistida pelo SINCOELÉTRICO, deverá proceder à recusa e/ou oposição de forma expressa, da qual se dará ciência ao **SINCOELÉTRICO**, sob pena de ineficácia e invalidade dos acordos coletivos.

**Parágrafo Segundo** - Quando houver a ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, resultará na concordância tácita dos termos e acordos coletivos ajustados entre a entidade representativa dos empregados e as empresas.

**Parágrafo Terceiro** - Para fins do cumprimento do disposto nesta cláusula o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo comunicará o SINCOELÉTRICO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data prevista para a realização da reunião agendada pelo Sindicato profissional via *e-mail*: [sincoeletrico@sincoeletrico.com.br](mailto:sincoeletrico@sincoeletrico.com.br).

**57. COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** Na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a entidade sindical representante da categoria profissional se obriga a comunicar, na mesma data da convocação, devidamente acompanhada de cópia da denúncia, a entidade sindical representante da categoria econômica, via *e-mail*: [sincoeletrico@sincoeletrico.com.br](mailto:sincoeletrico@sincoeletrico.com.br).

**Parágrafo único** - A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas convocações resultará na renúncia da participação da entidade patronal.



**58. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:** As empresas que optarem por realizar acordos de participação nos resultados, nos termos da Lei 10.101/2000, farão suas propostas de acordo com suas possibilidades financeiras ao Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos no Estado de São Paulo - **SINCOELÉTRICO**, que encaminhará e negociará junto ao sindicato profissional as condições propostas.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas que optarem por realizar acordos de participação nos resultados, poderão descontar dos empregados a parcela legalmente prevista para concessão de vale-transporte e refeição, que forem fornecidas para aqueles que trabalharem aos domingos e feriados, desde que haja atingimento de metas e distribuição conseqüente de resultados.

**Parágrafo Segundo** - Os instrumentos celebrados dispendo sobre participação nos resultados, sob pena de ineficácia, deverão observar o quanto disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº. 10.101/2000.

**59 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO** - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores representados nesta norma coletiva por entidades integrantes conveniadas da Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio - CINTEC -, bem como das normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverá ser a esta submetida, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 123/2006 e obedecidos os artigos 625 a 625H, da CLT.

**Parágrafo único** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre as entidades sindicais integrantes da Câmara, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para sua manutenção e desenvolvimento.

**60. ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção se aplica exclusivamente aos empregados comerciários que trabalhem em empresas do ramo do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos no município de São Paulo.

**61. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



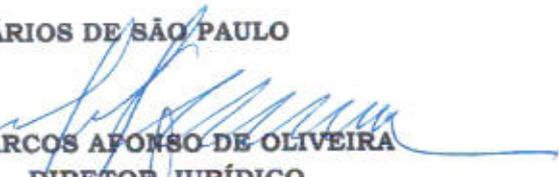
**62. FORO COMPETENTE:** As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

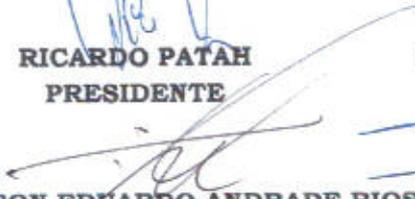
**63. VIGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2018 e até 31 de agosto de 2019.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**

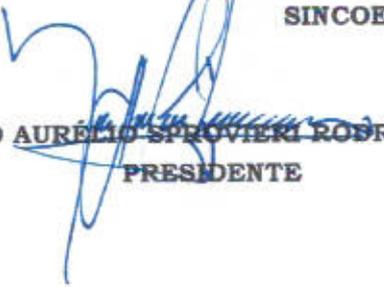
  
**RICARDO PATAH**  
PRESIDENTE

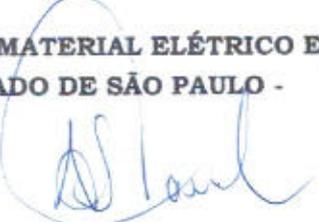
  
**MARCOS APONSO DE OLIVEIRA**  
DIRETOR JURÍDICO

  
**ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS**  
OAB/SP 86.361

  
**WALKIRIA DANIELA FERRARI**  
OAB/SP 165.058

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E  
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SINCOELÉTRICO**

  
**MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**  
PRESIDENTE

  
**ANTONIO JORGE FARAH**  
OAB/SP 65.963